



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 8/2003:

Estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais 3028

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 98/2003:

Aprova a nova estrutura orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 3029

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial 3034

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2003

de 12 de Maio

Estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei prevê o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Artigo 2.º

Prestações

1 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, têm como limite global máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão.

2 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou uma incapacidade permanente parcial, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a oito vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, ao grau de desvalorização resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de desvalorização previsto na tabela de comutação específica para a actividade de praticante desportivo profissional, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante, salvo se da aplicação da primeira resultar valor superior.

4 — Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido do estabelecimento de franquias em casos de incapacidades temporárias.

5 — Às pensões anuais calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 aplicam-se as regras de actualização anual das pensões previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

Artigo 3.º

Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado

1 — Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras

dos sinistrados, no sentido de serem estas a conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação destes, através dos seus departamentos especializados.

2 — A entidade seguradora pode, sempre que entenda, incumbir um consultor ou um seu representante para acompanhar o processo de recuperação do sinistrado junto dos departamentos referidos no número anterior.

3 — Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, prevalece o parecer clínico emitido por um médico indicado pela federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado, cabendo, no entanto, à entidade empregadora a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessários.

Artigo 4.º

Seguros de acidentes pessoais e de grupo

Os seguros de acidentes pessoais e de grupo a favor dos sinistrados, previstos no Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, ainda que estabelecidos entre entidades empregadoras desportivas e entidades seguradoras, têm um carácter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, cuja prova é exigida no acto do registo do contrato de trabalho desportivo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

Artigo 5.º

Remição da pensão

Em caso de acidente de trabalho sofrido por um praticante desportivo profissional de nacionalidade estrangeira do qual resulte a incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia devida pode ser remetida em capital, por acordo entre a empresa de seguros e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar Portugal.

Artigo 6.º

Direito subsidiário

À reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais são aplicáveis as normas do regime jurídico geral dos acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, bem como toda a legislação regulamentar, em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos acidentes de trabalho que ocorram após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 13 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 28 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO
(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

X	Y														
	Idade														
	≤20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34≥
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
6	6,425	6,395	6,367	6,34	6,31	6,282	6,255	6,255	6,197	6,17	6,14	6,112	6,085	6,055	6,027
7	8,2	8,117	8,039	7,996	7,977	7,98	7,72	7,637	7,558	7,48	7,397	7,318	7,24	7,157	7,078
8	10,325	10,165	10,013	9,986	9,701	9,546	9,395	9,2366	9,083	8,93	8,771	8,618	8,465	8,306	8,153
9	12,3	12,562	12,291	12,04	11,782	11,531	11,28	11,022	10,771	10,52	10,262	10,011	9,76	9,502	9,251
10	15,625	15,245	14,872	14,5	14,12	13,747	13,375	12,995	12,622	12,25	11,87	11,497	11,125	10,745	10,372
11	18,3	18,274	17,757	17,21	16,714	16,197	15,78	15,154	14,637	14,12	13,594	13,077	12,56	12,034	11,517
12	22,325	21,63	20,945	20,26	19,565	18,89	18,195	17,5	16,615	16,13	15,435	14,75	14,065	13,37	12,655
13	25,2	25,313	24,436	23,56	22,673	21,796	20,92	18,348	18,156	16,28	17,393	16,516	15,64	14,753	13,875
14	30,425	29,323	23,231	27,14	26,038	24,946	23,855	22,753	21,661	20,57	19,468	18,376	17,285	16,183	15,83
15	35	33,66	32,33	31	29,66	28,33	27	25,66	24,33	23	21,66	20,33	19	17,66	15,33
16	39,925	35,323	36,731	35,14	33,538	31,946	30,355	28,753	27,161	25,57	23,968	22,376	20,785	19,163	17,59
17	45,2	43,313	41,436	39,56	37,673	35,796	33,92	32,033	30,156	28,28	26,393	24,516	22,64	20,753	19,875
18	50,325	48,53	46,145	44,26	42,075	39,89	37,695	35,5	33,314	31,13	28,935	25,75	24,565	22,37	20,135
19	56,3	54,274	51,757	49,24	46,714	44,197	41,68	39,154	36,635	34,12	31,594	29,077	26,56	24,034	21,517
20	63,125	60,245	57,372	54,5	51,62	48,747	45,875	42,955	40,122	37,25	34,37	31,497	28,625	25,745	22,872
21	69,8	66,542	63,291	60,01	56,782	53,531	50,28	47,022	43,771	40,52	37,2624	34,011	30,76	27,502	24,265
22	76,925	73,166	69,513	65,86	62,201	58,548	54,895	51,236	47,593	43,93	40,2716	36,618	32,965	29,306	25,853
23	84,2	80,117	75,035	71,96	67,867	63,798	59,72	55,637	51,558	47,48	43,3976	39,318	35,24	31,157	27,073
24	91,925	87,395	82,867	78,34	73,81	69,282	64,755	60,225	55,697	51,17	46,64	42,112	37,585	32,63	28,527
≥25	100	95	90	85	80	75	70	65	60	55	50	45	40	35	30

Y — invalidez permanente específica.

X — invalidez permanente genérica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 98/2003

de 12 de Maio

A orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, prevê que as atribuições do extinto Ministério da Juventude e do Desporto passem a integrar a Presidência do Conselho de Ministros.

A Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, determina a reestruturação da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, bem como a extinção da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Juventude e do Desporto.

Por outro lado, tem-se verificado um progressivo alargamento do âmbito de actuação da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, correspondendo a uma maior diversidade e complexidade das solicitações que lhe são dirigidas.

Torna-se, pois, necessário proceder a uma reorganização funcional da estrutura, corrigindo os desequilíbrios existentes e acolhendo novas atribuições, com uma lógica de modernização do funcionamento da Secretaria-Geral e de optimização dos meios humanos e técnicos disponíveis.

A nova estrutura adequa hierarquicamente as unidades orgânicas existentes às novas atribuições e competências, diminui os lugares de cargos dirigentes em comparação com as anteriores orgânicas desta Secretaria-Geral e da Secretaria-Geral do ex-Ministério da

Juventude e do Desporto, conduzindo a uma redução significativa dos encargos orçamentais com o pessoal dirigente.

Prevê-se a existência de dois secretários-gerais-adjuntos, reforçando-se o apoio ao secretário-geral nas áreas de direcção, planeamento e controlo de actividades, e são reintroduzidos os níveis de direcção de serviço, mais consentâneos com as atribuições e responsabilidades que são exigidas a um órgão com estas características.

Finalmente, atribui-se à Secretaria-Geral a capacidade jurídica de auferir receitas que serão afectas à cobertura das respectivas despesas.

A nova orgânica visa conduzir a uma modernização e simplificação administrativas, desenvolvendo e aperfeiçoando a actuação da Secretaria-Geral como serviço de apoio jurídico, informativo, técnico e administrativo ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro e aos outros membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, adiante designada abreviadamente por Secre-

taria-Geral, é o serviço dotado de autonomia administrativa que tem por missão assegurar e coordenar o apoio jurídico, informativo, técnico e administrativo à Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da Secretaria-Geral:

- a) Prestar ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro, aos ministros e aos demais membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada;
- b) Instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a Conselho de Ministros, ou a despacho do Primeiro-Ministro ou dos membros do Governo referidos na alínea anterior, cuja tramitação não passe por outro departamento ou serviço;
- c) Assegurar o apoio ao processo legislativo do Governo, na medida em que tal lhe seja solicitado;
- d) Efectuar os estudos e os trabalhos de investigação que lhe forem especialmente cometidos;
- e) Assegurar as relações públicas da Presidência do Conselho de Ministros e das entidades e serviços nela integrados;
- f) Assegurar a recolha, o tratamento, a análise e a divulgação de toda a informação e documentação necessárias, mantendo com os meios de comunicação social o relacionamento adequado à circunstância;
- g) Difundir a agenda pública do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo e proceder à distribuição de comunicados e notas à comunicação social;
- h) Realizar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento organizacional que proporcionem uma melhoria do funcionamento global de todos os serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros;
- i) Promover objectivos de modernização e simplificação da actividade administrativa, estudando e propondo a reorganização ou a criação de estruturas funcionais, e a adopção de meios e métodos de trabalho mais eficazes e eficientes;
- j) Promover a melhor articulação dos gabinetes dos membros do Governo e outras entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros;
- l) Gerir o projecto DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica, enquanto serviço público e marca de qualidade na difusão de informação legislativa e jurídica de base, adequando-o à evolução das condições de mercado;
- m) Administrar a PCMLEX — Base de Dados Central de Informação Legislativa, como reserva técnica de informação jurídica de base, articulando-a com outras bases de dados de informação jurídica;
- n) Prestar apoio técnico e administrativo às comissões interministeriais e grupos de trabalho instituídos no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros;
- o) Administrar, conservar e zelar pela segurança dos imóveis ocupados pela Presidência do Conselho de Ministros e pela residência oficial do Primeiro-Ministro e respectivos recheio e equipamentos;

- p) Organizar e conservar o arquivo histórico, enquanto permanecer à sua guarda;
- q) Assegurar o pagamento, por conta da rubrica adequada do respectivo orçamento, dos subsídios atribuídos a entidades públicas ou privadas por despacho do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem este delegar;
- r) Efectuar transferências e assegurar o pagamento de verbas atribuídas aos projectos elaborados no âmbito de programas da Secretaria-Geral ou de entidades e organismos nela integrados ou a quem preste apoio;
- s) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — A Secretaria-Geral assegura ainda o apoio informativo, técnico, administrativo e documental às entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros cuja orgânica não contemple estruturas de prestação desse apoio.

3 — O Primeiro-Ministro pode atribuir à Secretaria-Geral a execução de quaisquer outras funções.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral depende directamente do Primeiro-Ministro e é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

2 — O secretário-geral é equiparado para todos os efeitos legais a director-geral e tem direito a uma quantia mensal para despesas de representação de montante igual à fixada para o cargo de secretário-geral da Presidência da República.

Artigo 4.º

Competência do secretário-geral

São competências do secretário-geral, para além das atribuídas por lei aos directores-gerais, nomeadamente, as seguintes:

- a) Coordenar a organização e o protocolo do atendimento, visitas, reuniões e sessões públicas realizadas no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Promover, nos termos da lei e de acordo com as orientações do membro do Governo competente, as rectificações para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso dos diplomas publicados no *Diário da República*;
- c) Coordenar o relacionamento institucional com outras entidades congéneres, nacionais e estrangeiras, de acordo com as instruções fixadas pelo membro do Governo competente;
- d) Promover a emissão de cartões de identificação e livre-trânsito para todos os membros do Governo e para os membros dos respectivos gabinetes, de acordo com os modelos aprovados por portaria do Primeiro-Ministro;
- e) Organizar e coordenar as relações com os meios de comunicação social em tudo o que respeite à actividade do Conselho de Ministros e no que lhe vier a ser fixado pelo membro do Governo competente;
- f) Promover a difusão da agenda pública do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro e dos

membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros;

- g) Coordenar a elaboração das propostas de plano de actividades, de orçamento anual e de relatório e contas do exercício;
- h) Promover a definição do perfil de qualidade de prestação dos serviços e desenvolver os sistemas e acções adequadas ao seu cumprimento, bem como ao controlo dos procedimentos;
- i) Propor ao membro do Governo competente o secretário-geral-adjunto que o substitui nas suas ausências e impedimentos;
- j) Proceder à afectação do pessoal da Secretaria-Geral aos gabinetes ministeriais, serviços e entidades que integram a Presidência do Conselho de Ministros;
- l) Gerir o DIGESTO, planear as suas actividades e definir as regras de actuação dos fornecedores de informação, utilizadores do sistema e as condições de acesso público às bases de dados de informação jurídica por ele disponibilizadas;
- m) Presidir ao conselho coordenador do DIGESTO;
- n) Definir as conexões da PCMLEX com outras bases de dados de informação jurídica;
- o) Constituir unidades funcionais para o desenvolvimento de actividades específicas no âmbito das atribuições da Secretaria-Geral e designar o coordenador respectivo;
- p) Autorizar e promover a emissão de cartões de identificação e, nos casos em que se justifique, cartões de livre trânsito para o pessoal dirigente e para os funcionários da Secretaria-Geral, de acordo com os modelos aprovados por portaria do membro do Governo competente;
- q) Autorizar a edição e venda de trabalhos e publicações, assegurando os direitos editoriais correspondentes;
- r) Autorizar a microfilmagem, digitalização e inutilização de documentos de acordo com o Regulamento de Conservação Arquivística;
- s) Conceder autorizações de estacionamento de veículos particulares no parque privativo da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Secretários-gerais-adjuntos

1 — O secretário-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por dois secretários-gerais-adjuntos, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo secretário-geral-adjunto para o efeito designado pelo membro do Governo competente.

2 — Os secretários-gerais-adjuntos são equiparados, para todos os efeitos legais, incluindo despesas de representação, a subdirectores-gerais e exercem a competência que neles for delegada pelo secretário-geral.

Artigo 6.º

Serviços

1 — A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Recursos Humanos;
- b) Direcção de Serviços Financeiros e Contabilidade;
- c) Direcção de Serviços de Património e Aquisições;
- d) Direcção de Serviços de Legislação e Documentação.

2 — Além das unidades orgânicas existentes, podem ser criadas unidades funcionais para o desenvolvimento de actividades específicas no âmbito das atribuições da Secretaria-Geral.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

1 — Compete à Direcção de Serviços de Recursos Humanos, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos da Secretaria-Geral;
- b) Promover acções de recrutamento, selecção e formação do pessoal;
- c) Estudar e promover um sistema de avaliação e melhoria da qualidade e produtividade do trabalho, bem como controlar a respectiva execução;
- d) Executar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção de relações jurídicas de trabalho do pessoal da Secretaria-Geral e das entidades a que preste apoio técnico e administrativo;
- e) Informar e dar parecer sobre questões relativas à gestão de recursos humanos que lhe sejam submetidas;
- f) Prestar o apoio técnico, na área das suas competências, que lhe seja solicitado pelos gabinetes dos membros do Governo, comissões interministeriais, grupos de trabalho e restantes entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros;
- g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal da Secretaria-Geral e das entidades e serviços referidos na alínea anterior e proceder à liquidação dos respectivos descontos;
- h) Administrar os sistemas de segurança social e de acção social complementar;
- i) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal, manter o seu registo biográfico, emitindo certidões quando autorizadas;
- j) Assegurar as operações de registo de assiduidade, pontualidade, plano de férias, listas de antiguidade e notação do pessoal;
- l) Assegurar a execução das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- m) Coordenar os telefonistas e auxiliares administrativos e a sua distribuição pelas entidades e serviços referidos na alínea f);
- n) Ocupar-se de outras tarefas relacionadas com a gestão de recursos humanos de que for incumbida.

2 — A Direcção de Serviços de Recursos Humanos actua em articulação com os órgãos centrais da função pública e assegura as competências que nessa matéria couberem à Secretaria-Geral.

3 — Para a execução dos procedimentos administrativos e das tarefas materiais inerentes às actividades da Direcção de Serviços de Recursos Humanos existe uma Secção de Pessoal.

4 — Mediante regulamento interno, a aprovar pelo secretário-geral, serão definidas as competências específicas da Secção de Pessoal.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços Financeiros e Contabilidade

1 — Compete à Direcção de Serviços Financeiros e Contabilidade, nomeadamente:

- a) Elaborar as propostas de orçamento dos gabinetes do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo, da Secretaria-Geral e dos serviços a que preste apoio;
- b) Acompanhar a execução dos orçamentos referidos na alínea anterior e dos orçamentos das restantes entidades integradas na Presidência do Conselho de Ministros, propor as alterações necessárias e manter actualizada a informação relativa aos níveis de execução financeira e material;
- c) Assegurar a gestão orçamental da Secretaria-Geral e propor as alterações julgadas adequadas;
- d) Elaborar relatórios periódicos de gestão, acompanhando o desenvolvimento e execução dos projectos de investimento aprovados;
- e) Elaborar o relatório e a conta de gerência das entidades e serviços referidos na alínea a), tendo em conta o plano anual de actividades;
- f) Elaborar balancetes mensais e previsionais de execução orçamental de todos os orçamentos geridos pela Secretaria-Geral;
- g) Instruir os processos relativos a despesas resultantes dos orçamentos geridos pela Secretaria-Geral, dar parecer quanto à sua legalidade e cabimento e efectuar processamentos, liquidações e pagamentos, após a respectiva verificação dos documentos de despesa;
- h) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de manio relativos a todos os orçamentos geridos pela Secretaria-Geral.

2 — Para a execução dos procedimentos administrativos e das tarefas materiais inerentes às actividades da Direcção de Serviços Financeiros e Contabilidade existe, na sua directa dependência, uma Secção de Contabilidade.

3 — Mediante regulamento interno, a aprovar pelo secretário-geral, serão definidas as competências específicas da Secção de Contabilidade.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Património e Aquisições

1 — Compete à Direcção de Serviços de Património e Aquisições, nomeadamente:

- a) Assegurar a guarda, a conservação e a administração dos imóveis ocupados pela Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos bens e equipamentos integrados nos imóveis referidos na alínea anterior, organizando e mantendo actualizado o respectivo inventário;
- c) Assegurar a conservação da residência oficial do Primeiro-Ministro e dos seus respectivos recheio e parque anexo;
- d) Gerir os sistemas de segurança das instalações, bens e equipamentos confiados à Secretaria-Geral;
- e) Assegurar a coordenação, compatibilidade e integração dos sistemas de informação e comunicação, bem como a gestão eficiente dos meios informáticos e das redes de comunicação;

- f) Elaborar e executar planos anuais e plurianuais de investimento em equipamento, em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica;
- g) Prestar apoio técnico em matéria de sistemas de informação e comunicações aos serviços da Secretaria-Geral e demais entidades integradas na Presidência do Conselho de Ministros que não disponham de serviço que preste esse apoio;
- h) Organizar os processos de preparação e formalização contratual solicitados superiormente, designadamente os contratos de empreitada;
- i) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços e concretizar as aquisições, após autorização;
- j) Coordenar a utilização e manutenção do parque de viaturas automóveis e proceder à afectação dos motoristas;
- l) Emitir as autorizações de estacionamento de veículos particulares no parque privativo da Presidência de Conselho de Ministros;
- m) Orientar o serviço de limpeza;
- n) Coordenar o serviço de reprografia central.

2 — Para a execução dos procedimentos administrativos e das tarefas materiais inerentes às actividades da Direcção de Património e Aquisições existe uma Secção de Aprovisionamento.

3 — Mediante regulamento interno, a aprovar pelo secretário-geral, serão definidas as competências específicas da Secção de Aprovisionamento.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Legislação e Documentação

1 — Compete à Direcção de Serviços de Legislação e Documentação, nomeadamente:

- a) Assessorar juridicamente o Conselho de Ministros, o Primeiro-Ministro, os membros do Governo e respectivos gabinetes, o secretário-geral e restantes entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a despacho do Primeiro-Ministro, dos membros do Governo ou do secretário-geral, designadamente processos de atribuição de utilidade pública;
- c) Elaborar pareceres jurídicos, designadamente em processos de atribuição de utilidade pública e sobre questões suscitadas a propósito da publicação de diplomas no *Diário da República*, bem como outros estudos sobre legislação que lhe forem especialmente cometidos;
- d) Submeter a decisão superior as dúvidas que se suscitarem sobre a determinação da série do *Diário da República* em que devam ser publicados os diplomas;
- e) Instruir processos disciplinares, sindicâncias, inquéritos ou averiguações de que seja incumbida;
- f) Colaborar com os restantes serviços na formalização dos contratos em que a Secretaria-Geral ou os serviços por ela apoiados tenham de intervir;
- g) Conceber e executar projectos de modernização e simplificação administrativas, designadamente no que respeita à circulação interna da informação;
- h) Assegurar a pesquisa, tratamento e difusão da informação e documentação solicitadas pelas entidades e serviços referidos na alínea a);

- i) Preparar e encaminhar a informação interna classificada;
- j) Prestar apoio em matéria informativa e de documentação a outras entidades públicas e privadas, mediante autorização superior;
- l) Superintender na organização, actualização e conservação da biblioteca e arquivo específico, assegurando o respectivo funcionamento;
- m) Organizar e gerir o arquivo e o Arquivo Histórico da Presidência do Conselho de Ministros, de acordo com o Regulamento de Conservação Arquivística;
- n) Executar a microfilmagem, digitalização, reprodução e inutilização de documentos;
- o) Arquivar os originais dos diplomas legislativos e regulamentares do Governo que foram enviados para publicação no *Diário da República*;
- p) Organizar e executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo e distribuição interna de correspondência;
- q) Assegurar o serviço de expedição de correspondência;
- r) Praticar os actos de expediente administrativo solicitados superiormente;
- s) Superintender o serviço de estafetas.

2 — Compete ainda à Direcção de Serviços de Legislação e Documentação assegurar a administração, fiabilidade e permanente actualização da PCMLEX, em articulação com outras bases de dados jurídicas, procedendo ao tratamento da informação e documentação relevantes.

3 — Para a execução dos procedimentos administrativos e das tarefas materiais inerentes às actividades da Direcção de Serviços de Legislação e Documentação existe uma Secção de Expediente e Arquivo.

4 — Mediante regulamento interno, a aprovar pelo secretário-geral, serão definidas as competências específicas da Secção de Expediente e Arquivo.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 11.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão da Secretaria-Geral apoiar-se-á nos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano de actividades anual;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório de actividades anual;
- d) Conta de gerência anual;
- e) Outros documentos de acompanhamento regular da actividade e da execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser elaborados instrumentos previsionais de gestão plurianual.

Artigo 12.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Secretaria-Geral, para além das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) O produto da venda de serviços ou da utilização das bases de dados de informação legislativa ou outra;

- b) O produto da venda de publicações e de trabalhos editados pela Secretaria-Geral;
- c) As que resultem da organização de acções de formação;
- d) O produto da cedência de espaços;
- e) Quaisquer outras receitas procedentes da prossecução das suas actividades ou que lhe advenham por lei, por contrato, ou por outro título.

2 — As receitas acima enumeradas são afectas ao pagamento das despesas da Secretaria-Geral, mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

3 — A Secretaria-Geral pode inscrever no seu orçamento receitas provenientes de outras entidades, públicas ou privadas, desde que consignadas ao financiamento de despesas da Secretaria-Geral ou de entidades e organismos nela integrados ou a quem preste apoio.

4 — A Secretaria-Geral possui capacidade editorial própria, podendo proceder à venda das publicações e dos trabalhos editados, assegurando os direitos editoriais correspondentes.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas da Secretaria-Geral as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e competências e as que forem determinadas por despacho do Primeiro-Ministro ou dos membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 14.º

Unidades funcionais

1 — Por despacho do secretário-geral podem ser constituídas unidades funcionais, até um máximo de sete, para o desenvolvimento de actividades específicas no âmbito das atribuições da Secretaria-Geral.

2 — As unidades funcionais não podem descaracterizar a estrutura orgânica da Secretaria-Geral nem afectar o funcionamento das unidades orgânicas existentes.

3 — O despacho de constituição das unidades funcionais prevê as respectivas competências, inserção orgânica, dependência hierárquica e designa um coordenador, ao qual pode ser atribuído um suplemento remuneratório de 30 pontos indiciários.

4 — O suplemento remuneratório referido no número anterior pode ser aumentado até a um máximo de 60 pontos indiciários, para cinco coordenadores, quando a complexidade e responsabilidade das funções exigidas o justificar, não podendo a remuneração do coordenador, incluindo o suplemento, exceder o montante correspondente à remuneração do cargo de director de serviços, acrescido de despesas de representação.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 15.º

Quadros de pessoal

1 — A Secretaria-Geral dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal da Secretaria-Geral é aprovado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 16.º

Afectação do pessoal

1 — O pessoal da Secretaria-Geral será afecto aos serviços da Secretaria-Geral por despacho do secretário-geral, tendo em conta as necessidades dos serviços e as qualificações dos funcionários.

2 — O pessoal da Secretaria-Geral pode ser afecto aos gabinetes ministeriais e restantes entidades que integram a Presidência do Conselho de Ministros, mediante solicitação dos responsáveis respectivos.

3 — O secretário-geral pode determinar que sejam destacados funcionários de uma para outra unidade orgânica ou funcional, ou para a sua directa dependência ou dos secretários-gerais-adjuntos, em função das necessidades dos serviços.

4 — Quando tal se mostre necessário, o secretário-geral pode determinar que o pessoal atribuído a cada serviço preste a qualquer dos outros a colaboração tida por conveniente ou coadjuve na realização de outro trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Destacamentos, requisições e comissões de serviço

1 — Os funcionários do quadro de pessoal da Secretaria-Geral que se encontram destacados, requisitados ou em comissão de serviço em outras entidades públicas ou privadas podem continuar nessa situação até ao termo do respectivo prazo.

2 — O pessoal que se encontre em regime de requisição ou destacamento na Secretaria-Geral mantém-se nessa situação, nos termos da lei.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 272/99, de 22 de Julho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmento*.

Promulgado em 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 29 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Quadro do pessoal dirigente da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

Designação	Lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Director de serviços	4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando a necessidade de introduzir diversos aperfeiçoamentos técnicos ao actual regime dos instrumentos de gestão territorial na Região em matéria de actualização de competências, de conteúdo e redacção dos próprios artigos e de adequação do sistema de gestão territorial à realidade regional;

Considerando a necessidade de especificar as formas de publicação dos actos relativos a instrumentos de gestão territorial de âmbito regional e municipal;

Considerando, ainda, que o acompanhamento das alterações a planos directores municipais que tenham como objecto a concretização de programas de realojamento e de construção de habitação a custos controlados para arrendamento não estava previsto em diploma regional;

Considerando, finalmente, que o processo de elaboração dos planos directores municipais se encontra em fase final na Região e que o desenvolvimento de cada município está directamente ligado ao acesso a acções financiadas, tornando-se, por conseguinte, indispensável o alargamento dos prazos limite para a conclusão de tais instrumentos, tendo presente a importância de uma gestão territorial programada;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio

1 — Os artigos 2.º e 4.º a 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Sistema de gestão territorial

1 —

2 — Compete igualmente ao Governo Regional a coordenação das políticas consagradas no plano regional de ordenamento do território, bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território de âmbito regional.

3 — Os planos especiais de ordenamento do território têm em vista a prossecução e a salvaguarda de objectivos de interesse nacional e regional com repercussão espacial e vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela, por instrumentos de âmbito nacional ou regional, dos interesses públicos que visam salvaguardar.

4 — O plano regional de ordenamento do território assegura a salvaguarda e a valorização de áreas de inte-

resse nacional e regional em termos económicos, agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais.

5 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — A elaboração do plano regional de ordenamento do território, dos planos sectoriais e dos planos especiais de ordenamento do território é determinada por resolução do Governo Regional.

3 — Consideram-se de âmbito regional os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território cuja elaboração tenha sido determinada de acordo com o número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do diploma referido no n.º 1.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — A elaboração do plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes das seguintes entidades:

- a) Membro do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do planeamento;
- b) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da educação e da cultura;
- c) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da habitação e dos equipamentos;
- d) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da saúde e da segurança social;
- e) Membro do Governo Regional com competência na área da economia;
- f) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e da pesca;
- g) Membro do Governo Regional com competência na área do ambiente;
- h) Membro do Governo Regional com competência na área da administração local;
- i) Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- j) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- k) Universidade dos Açores;
- l) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- m) Federação Agrícola dos Açores;
- n) Organizações não governamentais do ambiente que exerçam a sua actividade na Região;
- o) Outras entidades que venham a ser consideradas relevantes.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local.

8 — O acompanhamento das alterações a planos directores municipais necessário à execução dos empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, é assegurado pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência na área da administração local, nas condições e com as entidades a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com com-

petências nas áreas do ambiente e da administração local, mediante informação da câmara municipal.

9 — O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pelo membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, nas condições e com as entidades a determinar por despacho, mediante informação da câmara municipal.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

3 — Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal de ordenamento do território ou director municipal é objecto de parecer da direcção regional com competência na área da administração local, no prazo de 45 dias.

4 —

Artigo 7.º

[...]

1 — A publicitação dos actos a que se referem os artigos 40.º, 48.º, 58.º, 74.º, 77.º, 148.º e 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 —

3 — As deliberações referidas nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 148.º do diploma referido no n.º 1 são publicadas no *Jornal Oficial* e divulgadas através da comunicação social da Região.

4 — A eficácia dos actos referidos nos números anteriores depende da publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da publicitação no *Jornal Oficial*.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 8.º

[...]

1 — A ratificação a que se referem os artigos 68.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 —

a)

b)

c) As medidas preventivas relativas a planos directores municipais que tenham como consequência a suspensão de plano director municipal;

d) As alterações a plano director municipal não previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1;

e) A suspensão de plano director municipal prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do diploma referido no n.º 1, com as adaptações constantes do presente diploma.

3 —

4 —

5 — Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

- 6 —
 a)
 b)
 c)
 d) Todas as outras formas de alteração ou suspensão de planos de urbanização ou planos de pormenor ratificados efectuadas nos termos deste diploma, com excepção das alterações decorrentes de modificações na legislação, especialmente no que se refere a restrições e servidões de utilidade pública, das alterações sujeitas a regime simplificado, previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1, e da suspensão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º daquele diploma.

7 —
 8 —

9 — As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território no caso da alínea a), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de desconformidade com plano de urbanização.

10 — As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local no caso das alíneas c) e d), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de incompatibilidade com plano intermunicipal de ordenamento do território ou de desconformidade com plano director municipal.

Artigo 9.º

[...]

A suspensão das disposições dos instrumentos de gestão territorial, nas situações previstas no artigo 99.º e no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, efectua-se mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Nos planos municipais de ordenamento do território, é competente para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas o presidente da câmara municipal, no caso de plano director municipal, o director regional com competência na área da administração local e, no caso de plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da

câmara municipal ou das direcções regionais com competência nas áreas da administração local ou do ordenamento do território, consoante o caso.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 2 — A apresentação do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, que o submete previamente ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.
 3 — A elaboração do relatório é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente, cabendo à direcção regional com competência na área da administração local a parte respeitante aos planos directores municipais.
 4 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — A referência feita ao conselho da Região no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 57.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

5 — As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º e no artigo 153.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se ao departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente.

6 — As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 5 do artigo 76.º e no n.º 3 do artigo 77.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

7 — As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 94.º e no n.º 3 do artigo 97.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, ou à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

8 — A referência feita às comissões de coordenação regional no n.º 2 do artigo 154.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, e à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.

9 — A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 14.º

[...]

- 1 — O plano regional e os planos sectoriais de ordenamento do território são aprovados por decreto legislativo regional.

2 — Os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — Para os efeitos da publicação e do registo, as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter, no prazo de 30 dias após a aprovação, três colecções completas às entidades que se seguem:

- a)
- b) Direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.

3 — Compete à direcção regional com competência na área do ordenamento do território proceder ao registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.

4 —

5 — Compete às direcções regionais com competência nas áreas da administração local e do ordenamento do território proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.

6 — Para os efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7 — Para além da publicação no *Diário da República*, todos os actos referentes a planos de âmbito regional ou municipal, bem como as respectivas medidas preventivas, são publicados na 1.ª série do *Jornal Oficial*, atendendo ao seguinte:

- a) Os decretos legislativos regionais que aprovam o plano regional de ordenamento do território e os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território;
- b) Os decretos regulamentares regionais a que se referem os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 14.º;
- c) As portarias referidas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 8.º

Artigo 16.º

[...]

1 —

- a)
- b) A direcção regional com competência na área da administração local informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação ou, caso esta não esteja constituída, da comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o projecto subjacente à expropriação não comprometa a execução do plano nem a torne mais difícil ou onerosa;
- c)

2 —

3 —

4 — Relativamente aos municípios que não dispõem de plano director municipal eficaz, só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa, até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 17.º

[...]

Na selecção de candidaturas de projecto às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no quadro comunitário de apoio a executar exclusivamente na Região apresentadas por autarquias locais não serão aceites:

- a) A partir de 1 de Julho de 2004, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

3 — A elaboração de planos municipais de ordenamento do território que se encontre em curso na data de 21 de Novembro de 1999 pode prosseguir, nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

4 —

Artigo 19.º

Planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas reportam-se também a planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas, enquanto planos especiais de ordenamento do território.

2 —

3 —

2 — No Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual:

- a) Onde se lê «Secretário Regional Adjunto da Presidência», nos n.ºs 5 do artigo 5.º, 2, 3 e 7 do artigo 8.º, 3 e 4 do artigo 11.º e 2 do artigo 16.º, passa a ler-se «membro do Governo Regional com competência na área da administração local»;
- b) Onde se lê «Secretário Regional do Ambiente», nos n.ºs 5 do artigo 5.º, e 4 e 6 do artigo 8.º e 2 e 5 do artigo 11.º, passa a ler-se «membro do Governo Regional com competência na área do ambiente»;
- c) Onde se lê «Direcção Regional de Organização e Administração Pública», no n.º 6 do artigo 5.º, no n.º 4 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, passa a ler-se «direcção regional com competência na área da administração local».

Artigo 2.º**Norma revogatória**

São revogados o n.º 8 do artigo 15.º e os n.ºs 5 a 8 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual.

Artigo 3.º**Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual, é republicado em anexo ao presente acto, que dele faz parte integrante, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º**Âmbito**

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é, ao abrigo do respectivo artigo 156.º, feita com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º**Sistema de gestão territorial**

1 — Compete ao Governo Regional executar a política regional de ordenamento do território e urbanismo, tendo em conta os objectivos nesta matéria, integrando as opções estabelecidas ao nível nacional, no respeito pelas bases da política de ordenamento do território e urbanismo, e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local.

2 — Compete igualmente ao Governo Regional a coordenação das políticas consagradas no plano regional de ordenamento do território, bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território de âmbito regional.

3 — Os planos especiais de ordenamento do território têm em vista a prossecução e a salvaguarda de objectivos de interesse nacional e regional com repercussão espacial e vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela, por instrumentos de âmbito nacional ou regional, dos interesses públicos que visam salvaguardar.

4 — O plano regional de ordenamento do território assegura a salvaguarda e a valorização de áreas de inte-

resse nacional e regional em termos económicos, agrícolas, florestais ambientais e patrimoniais.

5 — Os planos municipais de ordenamento do território e, quando existam, os planos intermunicipais de ordenamento do território devem acautelar ainda a programação e a concretização das políticas de desenvolvimento económico e social e do ambiente, com incidência espacial, promovidas pela administração regional autónoma, através dos planos sectoriais.

Artigo 3.º**Planos intermunicipais e municipais da mesma ilha**

1 — Os municípios da mesma ilha devem promover a elaboração de planos intermunicipais, articulada e compatibilizada com os respectivos planos directores municipais.

2 — O acompanhamento da elaboração dos planos municipais da mesma ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.

Artigo 4.º**Elaboração**

1 — A elaboração dos planos a que se referem os artigos 38.º, 46.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto no número seguinte.

2 — A elaboração do plano regional de ordenamento do território, dos planos sectoriais e dos planos especiais de ordenamento do território é determinada por resolução do Governo Regional.

3 — Consideram-se de âmbito regional os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território, cuja elaboração tenha sido determinada de acordo com o número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do diploma referido no n.º 1.

Artigo 5.º**Acompanhamento**

1 — O acompanhamento da elaboração dos planos a que se referem os artigos 47.º, 56.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — A elaboração do plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes das seguintes entidades:

- a) Membro do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do planeamento;
- b) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da educação e da cultura;
- c) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da habitação e dos equipamentos;
- d) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da saúde e da segurança social;
- e) Membro do Governo Regional com competência na área da economia;
- f) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e da pesca;
- g) Membro do Governo Regional com competência na área do ambiente;
- h) Membro do Governo Regional com competência na área da administração local;
- i) Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- j) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- k) Universidade dos Açores;
- l) Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

- m) Federação Agrícola dos Açores;
- n) Organizações não governamentais do ambiente que exerçam a sua actividade na Região;
- o) Outras entidades que venham a ser consideradas relevantes.

3 — A elaboração de plano especial de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, criada por resolução do Governo Regional, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar.

4 — O acompanhamento dos planos intermunicipais de ordenamento do território rege-se, com as necessárias adaptações, pelo que dispõem os n.ºs 5 e 6 quanto aos planos directores municipais.

5 — O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão mista de coordenação, criada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local, devendo a sua composição e o seu funcionamento traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos municípios envolvidos e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

6 — Compete à direcção regional com competência na área da administração local promover as diligências necessárias para a constituição da comissão mista de coordenação, no prazo de 30 dias após a publicação da deliberação referida no n.º 3 do artigo 7.º

7 — A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local.

8 — O acompanhamento das alterações a planos directores municipais necessário à execução dos empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, é assegurado pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência na área da administração local, nas condições e com as entidades a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local, mediante informação da câmara municipal.

9 — O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pelo membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, nas condições e com as entidades a determinar por despacho, mediante informação da câmara municipal.

Artigo 6.º

Pareceres

1 — Os pareceres a que se referem os artigos 47.º, 66.º, 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

2 — Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

3 — Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal de ordenamento do território ou director

municipal é objecto de parecer da direcção regional com competência na área da administração local, no prazo de 45 dias.

4 — Concluída a elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer às entidades públicas que se devam pronunciar, designadamente a direcção regional com competência na área da administração local.

Artigo 7.º

Publicitação

1 — A publicitação a que se referem os artigos 40.º, 48.º, 58.º, 74.º, 77.º, 148.º e 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — Os avisos de abertura do período de discussão pública dos planos sectoriais e dos planos especiais, regionais e municipais de ordenamento do território que tenham por área de intervenção uma parte ou a totalidade do território regional são publicados no *Jornal Oficial* e divulgados através da comunicação social da Região.

3 — As deliberações referidas nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 148.º do diploma referido no n.º 1 são publicadas no *Jornal Oficial* e divulgadas através da comunicação social da Região.

4 — A eficácia dos actos referidos nos números anteriores depende da publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da publicitação no *Jornal Oficial*.

5 — Os planos municipais de ordenamento do território e as medidas preventivas devem ser objecto de publicação nos boletins municipais, caso existam, bem como em editais afixados nos locais de estilo e em aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

Artigo 8.º

Ratificação

1 — A ratificação a que se referem os artigos 68.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — Compete ao Governo Regional, por decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área da administração local:

- a) Os planos intermunicipais de ordenamento do território;
- b) Os planos directores municipais;
- c) As medidas preventivas relativas a planos directores municipais que tenham como consequência a suspensão de plano director municipal;
- d) As alterações ao plano director municipal não previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1;
- e) A suspensão do plano director municipal prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do diploma referido no n.º 1, com as adaptações constantes do presente diploma.

3 — Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao membro do Governo Regional com competência na área da administração local, por portaria, ratificar as medidas preventivas relativas a planos directores municipais.

4 — A ratificação prevista no número anterior é precedida de parecer favorável do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

5 — Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta

do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

6 — Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, por portaria, ratificar:

- a) Os planos de urbanização;
- b) Os planos de pormenor;
- c) As medidas preventivas relativas a planos de urbanização e a planos de pormenor;
- d) Todas as outras formas de alteração ou suspensão de planos de urbanização ou planos de pormenor ratificados efectuadas nos termos deste diploma, com excepção das alterações decorrentes de modificações na legislação, especialmente no que se refere a restrições e servidões de utilidade pública, das alterações sujeitas a regime simplificado, previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1, e da suspensão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º daquele diploma.

7 — A ratificação dos planos de urbanização, dos planos de pormenor e das alterações ou suspensões de qualquer destes, nas situações referidas no número anterior, é precedida de parecer favorável do membro do Governo Regional com competência na área da administração local.

8 — Nos casos de recusa de ratificação, ela será devidamente fundamentada aquando da notificação à câmara municipal.

9 — As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território no caso da alínea a), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de desconformidade com plano de urbanização.

10 — As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local no caso das alíneas c) e d), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de incompatibilidade com plano intermunicipal de ordenamento do território ou de desconformidade com plano director municipal.

Artigo 9.º

Suspensão

A suspensão das disposições dos instrumentos de gestão territorial, nas situações previstas no artigo 99.º e no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, efectua-se mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 10.º

Coimas

1 — Na aplicação das coimas a que se refere o artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende-se ao disposto nos números seguintes.

2 — O montante da coima reverte, em partes iguais, para a Região e para a entidade competente no processo de aplicação da coima.

3 — Nos planos municipais de ordenamento do território, é competente para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas o presidente da câmara municipal, no caso de plano director municipal, o director regional com competência na área da administração

local e, no caso de plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 11.º

Embargo e demolição

1 — O embargo de trabalhos e a demolição de obras referidos no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atendem ao disposto nos números seguintes.

2 — O membro do Governo Regional com competência na área do ambiente é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras em caso de violação de plano especial de ordenamento do território.

3 — O membro do Governo Regional com competência na área da administração local é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras quando esteja em causa a prossecução de objectivos de interesse regional.

4 — Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras não precedidos do licenciamento legalmente devido que violem plano director municipal, o membro do Governo Regional com competência na área da administração local deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

5 — Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras não precedidos do licenciamento legalmente devido que violem plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

6 — As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal ou das direcções regionais com competência nas áreas da administração local ou do ordenamento do território, consoante o caso.

Artigo 12.º

Relatório de avaliação

1 — O Governo Regional elabora, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território, que submete à apreciação da Assembleia Legislativa Regional.

2 — A apresentação do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, que o submete previamente ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

3 — A elaboração do relatório é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente, cabendo à direcção regional com competência na área da administração local a parte respeitante aos planos directores municipais.

4 — Ao relatório referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 13.º

Adaptação de competências

1 — As referências feitas ao Governo no n.º 2 do artigo 42.º, no n.º 1 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 4 do artigo 56.º, nos n.ºs 1, 3 e 7 do artigo 80.º, no n.º 8 do artigo 107.º, no n.º 2 do artigo 114.º e no n.º 3 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reportam-se ao Governo Regional.

2 — A referência feita ao Conselho de Ministros no n.º 2 do artigo 109.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho do Governo Regional.

3 — As referências feitas à administração central na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 42.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à administração regional autónoma.

4 — A referência feita ao conselho da Região no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 57.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

5 — As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º e no artigo 153.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se ao departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente.

6 — As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 5 do artigo 76.º e no n.º 3 do artigo 77.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

7 — As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 94.º e no n.º 3 do artigo 97.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, ou à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

8 — A referência feita às comissões de coordenação regional no n.º 2 do artigo 154.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, e à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.

9 — A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 14.º

Aprovação

1 — O plano regional e os planos sectoriais de ordenamento do território são aprovados por decreto legislativo regional.

2 — Os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º

Publicação e registo

1 — A publicação e o registo dos instrumentos de gestão territorial a que se referem os artigos 148.º, 150.º e 151.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 — Para os efeitos da publicação e do registo, as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter, no prazo de 30 dias após a aprovação, três colecções completas às entidades que se seguem:

- a) Direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano intermunicipal ou director municipal;
- b) Direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.

3 — Compete à direcção regional com competência na área do ordenamento do território proceder ao

registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.

4 — O registo dos planos sectoriais será da responsabilidade da direcção regional com competência nas actividades ou interesses defendidos pelo plano sectorial.

5 — Compete às direcções regionais com competência nas áreas da administração local e do ordenamento do território proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.

6 — Para os efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7 — Para além da publicação no *Diário da República*, todos os actos referentes a planos de âmbito regional ou municipal, bem como as respectivas medidas preventivas, são publicados na 1.ª série do *Jornal Oficial*, atendendo ao seguinte:

- a) Os decretos legislativos regionais que aprovam o plano regional de ordenamento do território, os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território;
- b) Os decretos regulamentares regionais a que se referem os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 14.º;
- c) As portarias referidas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 8.º

8 — (*Revogado.*)

Artigo 16.º

Expropriações e contratos de desenvolvimento

1 — Em áreas não abrangidas por plano director municipal eficaz, a declaração de utilidade pública para os efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais só pode ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Já se tenha iniciado o período de discussão pública do plano director municipal;
- b) A direcção regional com competência na área da administração local informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação ou, caso esta não esteja constituída, da comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o projecto subjacente à expropriação não comprometa a execução do plano nem a torne mais difícil ou onerosa;
- c) O projecto seja considerado de relevante interesse público.

2 — O requisito constante da alínea c) do número anterior é verificado, casuisticamente, por despacho conjunto do membro do Governo Regional com competência na área da administração local e do membro do Governo Regional responsável pelo departamento ao qual compete a apreciação final do processo.

3 — Só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira indirecta, em municípios que disponham de plano director municipal eficaz, ou que já disponham de plano director aprovado e remetido para ratificação governamental.

4 — Relativamente aos municípios que não dispõem de plano director municipal eficaz, só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa, até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 17.º

Acesso a acções financiadas

Na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no quadro comunitário de apoio a executar exclusivamente na Região apresentadas por autarquias locais não serão aceites:

- a) A partir de 1 de Julho de 2004, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.

Artigo 18.º

Regime transitório

1 — É aplicável o regime transitório referido no artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 7 do artigo 5.º, o acompanhamento da elaboração

dos planos directores municipais rege-se pelo disposto na legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

3 — A elaboração de planos municipais de ordenamento do território que se encontre em curso na data de 21 de Novembro de 1999 pode prosseguir, nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

4 — Prosseguida a elaboração de um plano director municipal nos termos admitidos pelo número anterior, a concertação prevista no artigo 76.º do diploma referido no n.º 1 é substituída pelos pareceres consignados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março.

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

Artigo 19.º

Planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas reportam-se também a planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas, enquanto planos especiais de ordenamento do território.

2 — Os planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas referidos no número anterior seguem o mesmo regime jurídico em vigor para os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, sem prejuízo das especificidades e adequações de carácter orgânico a que houver lugar.

3 — As especificidades e adequações referidas no número anterior são determinadas mediante decreto legislativo regional.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64